



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

PARECER n. 00195/2020/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

NUP: 23205.006289/2020-21

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

- I. Consulta. Direito administrativo. Indicação de ouvidor.
- II. Ato Normativo Interno. Publicação de Resolução. Possibilidade de veto do Reitor.
- III. Orientações contidas no corpo do parecer. Manifestação consultiva em caráter de assessoramento.

ANALISADO EM REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF-UFFS,

1. Trata-se de consulta proveniente do Reitor da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, solicitando, em **regime de urgência**, orientações acerca de aspectos legais que envolvem ato administrativo cujo prazo para publicação, segundo relatou, encerra-se em 27.08.2020.

I. Instrução do Procedimento

2. Considerando o prazo extremamente exíguo para análise jurídica, deixa-se de formular a instrução processual, como é de praxe por este órgão de assessoramento.
3. Passo a opinar.

II. Análise Jurídica

4. É tarefa desta Procuradoria Federal, de acordo com o disposto no art. 3º-A da Portaria PGF nº 927, de 17 de setembro de 2009, alterada pela Portaria PGF nº 587, de 27 de julho de 2010, prestar consultoria e assessoramento jurídicos à UFFS, no que se inclui orientar os seus órgãos e autoridades em questões que possam estar sujeitas à disciplina jurídica. Ainda conforme o art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993, c/c art. 10 da Lei nº 10.480/2002, compete a este órgão assistir a entidade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados.

5. Transcreve-se o teor da manifestação encaminhada a esta Procuradoria, consubstanciada no DESPACHO DO REITOR Nº 434/2020 - GR:

Na 7ª Sessão Ordinária do Conselho Universitário da UFFS, em 18 de agosto de 2020, foi discutida matéria relacionada à indicação de ouvidor para a UFFS. A discussão ocorreu a partir da leitura do relato do conselheiro Vicente Neves da Silva Ribeiro, que havia feito pedido de vistas da matéria, nos termos do Art. 58 do Regimento Interno do CONSUNI. Posto em votação, o parecer do relator foi aprovado com 18 votos favoráveis, 17 votos contrários e 11 abstenções.

Como esclarecido na sessão, ao acolher o voto do conselheiro Vicente Neves da Silva Ribeiro, o Conselho Universitário decidiu que a indicação que a Reitoria fez do nome da servidora Mirian Lovis de Souza não cumpre os critérios requeridos, pelas razões expostas no parecer.

A sessão foi transmitida, ao vivo, pela página UFFS ao Vivo, na rede social Facebook, podendo ser acessada por meio do link: <<https://www.facebook.com/uffsaovivo/videos/220030576102671>>.

A Secretaria dos Órgãos Colegiados preparou a minuta da Resolução, com a seguinte redação:

MINUTA Nº 1 / 2020 - SECOG (10.17.08.12.13)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 21 de agosto de 2020.

Aprova o parecer que não homologa indicação de servidora para o cargo de Ouvidor da Universidade Federal da Fronteira Sul.

O Conselho Universitário (CONSUNI) da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo nº23205.006289/2020-21, e a deliberação em sua 7ª Sessão Ordinária do ano de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer do conselheiro Vicente Neves da Silva Ribeiro, que não homologa a indicação da servidora Mirian Lovis de Souza, SIAPE 2181622, para o cargo de Ouvidor da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Universitário (em caráter excepcional, por meio de sistema de videoconferência Webex), 7ª Sessão Ordinária, em Chapecó-SC, 18 de agosto de 2020.

MARCELO RECKTENVALD

Presidente do Conselho Universitário

CONSIDERANDO que a publicização dos atos oficiais do CONSUNI deve ocorrer em até 7 (sete) dias úteis, conforme assevera o Art. 80 do Regimento Interno do CONSUNI;

CONSIDERANDO que, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 17, inciso XVII, do Estatuto da UFFS e o Art. 82 do Regimento Interno do Conselho Universitário da UFFS, o reitor poderá vetar matérias; e

CONSIDERANDO as dúvidas sobre a legalidade de aprovação de matéria com base em um parecer que, salvo melhor juízo, é contraditório e com fundamentos controversos;

SOLICITO, em rito sumário e em caráter de urgência, análise e parecer da Procuradoria Federal.

Para viabilizar o cumprimento do prazo regimental da publicação oficial, será necessário o processo retornar ao Gabinete do Reitor até o dia anterior ao prazo limite da publicação, ou seja, até dia 26 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente em 21/08/2020 21:14)

MARCELO RECKTENVALD

REITOR - TITULAR

CHEFE DE UNIDADE

UFFS (10)

Matrícula: 1800982

6. Transcrita a consulta, nada obsta a análise jurídica, sem a pretensão de esgotar o tema, dado o curtíssimo lapso para análise.

7. Vê-se que a questão central de análise envolve a rejeição do CONSUNI quanto à indicação de servidora para o cargo de ouvidor, conforme argumentos trazidos no parecer emitido pelo Conselheiro Vicente Neves da Silva Ribeiro, em 07 de agosto de 2020.

8. Em apertada síntese, as alegações trazidas no referido parecer indicam que a servidora não atende as "especificidades do cargo de ouvidor" e que inexistente "compatibilidade com o perfil necessário".

9. De início, importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe unicamente aos seus aspectos jurídicos. Destarte, incumbe, a este órgão da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente legal, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Conselho Universitário, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

10. Sobre a temática que envolve o caso, o estudo jurídico deve partir da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.492/2018 que institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, e dá outras relevantes providências, *in verbis*:

Art. 4º Fica instituído o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar as atividades de ouvidoria desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal a que se refere o art. 2º.

Art. 5º São objetivos do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal:

I - coordenar e articular as atividades de ouvidoria a que se refere este Decreto;

II - propor e coordenar ações com vistas a:

a) desenvolver o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos; e

b) facilitar o acesso do usuário de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e na defesa de seus direitos;

III - zelar pela interlocução efetiva entre o usuário de serviços públicos e os órgãos e as entidades da administração pública federal responsáveis por esses serviços; e

IV - acompanhar a implementação da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o [art. 7º da Lei nº 13.460, de 2017](#), de acordo com os procedimentos adotados pelo [Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017](#).

Art. 6º Integram o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal:

I - como órgão central, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, por meio da Ouvidoria-Geral da União; e

II - como unidades setoriais, as ouvidorias dos órgãos e das entidades da administração pública federal abrangidos por este Decreto e, na inexistência destas, as unidades diretamente responsáveis pelas atividades de ouvidoria.

Art. 7º As atividades de ouvidoria das unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal ficarão sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão ou à entidade da administração pública federal a que estiverem subordinadas.

Art. 8º Sempre que solicitadas, ou para atender a procedimento regularmente instituído, as unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal remeterão ao órgão central dados e informações sobre as atividades de ouvidoria realizadas.

11. Veja-se que as atividades de ouvidoria das unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal ficarão sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central.

12. No âmbito interno, o art. 22 e o art. 24 da Resolução nº 1/CONSUNI CA/UFFS/2015 dispõem que os dirigentes superiores da Universidade receberão relatório anual dos demonstrativos da atuação da Ouvidoria, e que os serviços da Ouvidoria serão avaliados de maneira permanente por meio de “pesquisa de satisfação” que o usuário tem a possibilidade de responder, no sistema e-OUV, ao receber a resposta de sua manifestação.

13. Por sua vez, a recente Portaria nº 1.181 da Controladoria-Geral da União, de 10 de junho de 2020, dispôs sobre critérios e procedimentos para a nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular da unidade setorial de ouvidoria no âmbito do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal - SisOuv. Nesse caminho, importante observar o previsto nos arts. 4º e 5º:

Art. 4º O indicado a titular da unidade setorial do SisOuv deverá atender, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - experiência de, no mínimo, um ano em atividades de ouvidoria ou acesso à informação;

II - comprovação de carga horária mínima de oitenta horas de capacitação em cursos e treinamentos oferecidos em qualquer modalidade no âmbito do Programa de Formação Continuada em Ouvidoria - PROFOCO, da CGU, nos últimos três anos que antecedem à indicação de que trata o art. 2º;

III - consignação, na declaração de que trata o inciso I do art. 3º, do compromisso de conclusão da Certificação em Ouvidoria, disponibilizada no âmbito do PROFOCO, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da nomeação ou designação ao cargo ou função, como condicionante para manutenção da aprovação da indicação; ou

IV - ser integrante da carreira de Finanças e Controle.

Art. 5º Sem prejuízo da assunção de responsabilidade do indicado pela veracidade das informações prestadas, é de responsabilidade do órgão ou entidade verificar, previamente à submissão à CGU da indicação para nomeação, designação ou recondução, o cumprimento das condições previstas nesta Portaria e na legislação para exercício de cargo ou função, inclusive relacionadas a conflito de interesses e a nepotismo.

Parágrafo único. Não será aprovada a indicação daquele servidor ou empregado público que tenha sido:

I - condenado em procedimento correcional ou ético nos últimos três anos;

II - condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, ou de infração penal; ou

III - condenado pela prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

14. Da leitura do referido normativo, percebe-se que a portaria estabeleceu que o indicado ao cargo de ouvidor deve atender a um dos critérios mencionados no art. 4º e não se enquadrar em qualquer das hipóteses descritas nos incisos I a III do parágrafo único do art. 5º.

15. Além disso, no âmbito interno, a UFFS previu na Resolução nº 1/CONSUNI CA/UFFS/2015 as seguintes exigências:

Art. 17. O Ouvidor deverá integrar o quadro permanente da Universidade Federal da Fronteira Sul.

§1º No caso de ser o Ouvidor um docente, este deve ter contratação em regime de Dedicção Exclusiva.

§2º O Ouvidor deverá ter nível Superior, mais de 03 (três) anos de efetivo exercício na UFFS, capacitação para o exercício da função e conhecimento da Instituição.

§3º A função de Ouvidor não poderá ser acumulada com o exercício de mandato sindical ou qualquer outra função de direção ou assessoramento.

16. A partir de referidas normas, entende-se que, cumpridos citados requisitos objetivos - tanto aqueles impostos pela Portaria nº 1.181/2020 quanto os da Resolução nº 1/CONSUNI CA/UFFS/2015 -, é possível a indicação do servidor para o cargo de ouvidor.

17. Sobre a temática, destaca-se ainda que o Decreto nº 10.228, de 05 de fevereiro de 2020, trouxe importantes alterações ao Decreto nº 9.492/2018. O novo decreto, além de regulamentar os Conselhos de Usuários, estabeleceu que "A nomeação, a designação, a exoneração ou a dispensa dos titulares das unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal será submetida, pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade, à aprovação da Controladoria-Geral da União". Também determinou que a CGU deveria discipliná-lo por meio de normativo específico.

18. Esse normativo é a já mencionada Portaria nº 1.181/2020. Portanto, as propostas de nomeação, designação e recondução de ouvidores devem ser encaminhadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade à avaliação da CGU, nos termos do art. 11 do Decreto nº 9.492/2018.

19. Nesse ponto, além da necessidade de aprovação prévia da Controladoria-Geral da União, é necessária a aprovação do colegiado competente. Veja-se o texto da portaria:

Art. 2º As propostas de nomeação, designação e de recondução do titular da unidade setorial do SisOuv serão encaminhadas, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, à avaliação da Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do art. 11, § 1º e § 3º, do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

§ 1º São nulas a nomeação, a designação e a recondução de titular de unidade setorial de ouvidoria do SisOuv sem a prévia aprovação da CGU.

§ 2º A unidade setorial de ouvidoria dos órgãos e entidades do SisOuv não poderá permanecer sem titular submetido à CGU por prazo superior a noventa dias.

§ 3º A discricionariedade na escolha do indicado não impede a realização de processo seletivo pelo órgão ou entidade, com o objetivo de identificar interessados que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 4º O envio das propostas referidas no caput será precedido de aprovação pelo colegiado competente, quando cabível.

20. Em razão de citada previsão, e do disposto na Resolução nº 1/CONSUNI CA/UFFS/2015^[1], *in casu*, houve o encaminhamento do nome indicado para aprovação junto ao Conselho Universitário da UFFS.

21. Sob a ótica da legalidade, entende-se que se os requisitos objetivos impostos pela Portaria nº 1.181/2020 e pela Resolução nº 1/CONSUNI CA/UFFS/2015 foram atendidos, a não aprovação da indicação deve também perpassar a análise dos já citados requisitos legais. E, do que se depreende do parecer que instruiu o tema junto ao Conselho Universitário, tais elementos foram considerados satisfeitos. Por outro lado, insta referir que a imparcialidade e a impessoalidade são imperativos de atuação de qualquer agente público, e, como tal, são atributos presentes e presumíveis em favor de qualquer servidor público.

22. Por outro lado, enfatiza-se a imprescindibilidade de fundamentação dos atos administrativos, tanto para o caso de não aprovação do nome indicado, assim como para o exercício do direito de veto. Nesse caminho, a Lei nº 9.784/99 exige que os atos emitidos pela Administração sejam acompanhados da devida fundamentação.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
(grifos nossos)*

23. De todo o exposto, sem confrontações com pretensões resistidas, reforça-se que a indicação da servidora ao cargo de ouvidor deve estar em conformidade com as diretrizes da Portaria nº 1.181/2020 e da Resolução nº 1/CONSUNI CA/UFFS/2015/CONSUNI CA/UFFS/2015. Sendo **atendidos os requisitos impostos pelas citadas normas**, não há empecilho legal para ocupação do cargo.

III. Conclusão

24. Com as ponderações acima, de forma sucinta e objetiva, respondo a consulta enviada com as recomendações pertinentes, não havendo óbice jurídico para a continuidade da tramitação.

25. É o parecer. Ao Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF-UFFS, para os fins do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009.

Chapecó, 26 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ROCHELE VANZIN BIGOLIN
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23205006289202021 e da chave de acesso 1948fbc1

Notas

1. [^] Art. 15. A Ouvidoria da Universidade Federal da Fronteira Sul é coordenada por um Ouvidor, cujo nome deverá ser indicado pelo Reitor e aprovado pelo Conselho Universitário da Instituição. (Nova redação dada pela Res. nº 4/CONSUNI/CAPGP/UFFS/2019, de 23/5/2019.)

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 484040733 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 26-08-2020 09:50. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

DESPACHO n. 00225/2020/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

NUP: 23205.006289/2020-21

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Ciente.
2. Considerando o disposto na Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009, **aprovo** o Parecer nº 195/2020/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU, da lavra da Exma. Procuradora Federal Rochele Vanzin Bigolin.
3. Ao Magnífico Reitor da UFFS, para as providências decorrentes.

Chapecó, 26 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ROSANO AUGUSTO KAMMERS
Procurador-Chefe da PF-UFFS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23205006289202021 e da chave de acesso 1948fbc1

Documento assinado eletronicamente por ROSANO AUGUSTO KAMMERS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 485958724 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROSANO AUGUSTO KAMMERS. Data e Hora: 26-08-2020 15:44. Número de Série: 13193730. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Emitido em 26/08/2020

Parecer N° 195/2020 - PF - UFFS (10.17.08.14)
(N° do Documento: 161)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 26/08/2020 16:02)

THAIS GIOVANA MERLO

CHEFE - TITULAR

CHEFE DE UNIDADE

DEAD (10.17.08.14.03)

Matrícula: 1762518

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/documentos/> informando seu número: **161**, ano: **2020**, tipo: **Parecer**, data de emissão: **26/08/2020** e o código de verificação: **f4ed067187**